

DECISÃO Nº 1502813, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Processo nº 25351.367872/2019-14
AIS nº 0562749194 - PA-Viracopos
Autuada: RIOMAR TRADING LTDA.

A empresa Riomar Trading Ltda foi autuada em 17 de maio de 2019 por ter importado os produtos abarcados pelos Licenciamentos de Importação (LI) nº 19/1347845-3 e 19/1347936-0, ambos vinculados ao embarque MAWB 145 0651 9310, com ausência da informação do fabricante (fabricante, cidade e país) no rótulo dos produtos e nas embalagens externas, conduta que infringe a legislação sanitária e está tipificada na Lei nº 6.437, de 1977, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária (AIS).

Notificada da autuação em 11 de julho de 2019 (fls. 22), a Autuada apresentou sua defesa em 26 de julho de 2019 (fls. 23-56), alegando, em suma, que a interdição dos produtos em questão (não nacionalização) impediu o desempenho de sua atividade econômica, nela interferindo sem justa causa legítima. Argumentou que toda a documentação, que possibilitaria ao despachante realizar a correta etiquetagem dentro do recinto alfandegado, estava completa. Sustentou que a rotulagem do fabricante é exigível apenas de produtos acabados, que não é o caso. Arguiu que a legislação vigente permitia a etiquetagem ou rotulagem de informações das mercadorias em solo brasileiro. Afirmou que o disposto nos itens 4 e 7 da Seção II do Capítulo XXXVI da Resolução-RDC ANVISA nº 81, de 2008) não se aplica ao caso concreto. Solicitou, assim, o arquivamento dos autos e a liberação das cargas apreendidas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 27 de setembro de 2019 pela manutenção do AIS, classificando o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60-64).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei

nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 05-15, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

De acordo com a Resolução RDC ANVISA nº 81, de 2008, em seu item 2, subitem "f" do Capítulo V, o nome do fabricante, sua cidade e País são informações obrigatórias nas embalagens externas de cada volume de produto importado.

Por sua vez, a Lei nº 6.437, de 1977, nos incisos IV e XXXIV do art. 10, estabelece que constitui infração sanitária importar produtos contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, bem como descumprir normas e regulamentos relacionados à importação de produtos sob vigilância sanitária.

Quando a empresa deixa de informar corretamente os dados do produto que está sendo importado, ela concorre para a entrada de produtos impróprios e/ou inadequados no país, colocando em risco a saúde pública e ocasionando transtornos operacionais ao poder público.

Dessa forma, ao importar a matéria-prima em questão sem a identificação do fabricante no seu rótulo e embalagem externa, a Autuada descumpriu o item 1, subitem "c" e item 2, subitem "f", do Capítulo V da Resolução-RDC ANVISA nº 81, de 2008, e por isso foi autuada.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 50/2021/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA solicitando comprovação de

seu porte, datado de 27/01/2021 e entregue pelos Correios em 05/02/2021 (fls. 69), mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Trata-se de empresa primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 66) e que praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 63).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da(s) conduta(s) descrita(s) no AIS como sendo infração aos item 1, subitem "c" e item 2, subitem "f", do Capítulo V da Resolução-RDC ANVISA nº 81, de 2008, tipificada no art. 10, IV e XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977, e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

PATRICIA CRISTINA ANTUNES SEBASTIAO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 25/06/2021, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1502813** e o código CRC **465116EB**.
